

PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE LADÁRIO - MATO GROSSO DO SUL E A EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL, CONFORME SEGUE:

O Município de Ladário - Mato Grosso do Sul, por sua Prefeitura Municipal, sita à....., nº....., inscrita no CGC/MF sob o nº....., neste ato representada por seu Prefeito Municipal, Sr....., inscrito no CPF sob o nº....., de um lado como CONCEDENTE, e, de outro lado a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL, inscrita no CGC/MF sob o nº 03.982.931/0001-20, Empresa Pública Estadual, instituída pelo Decreto nº 71, de 26 de janeiro de 1979, que por força da Lei Complementar nº 31 de 11 de outubro de 1977 e seu Art. 21 passou a sucessora da SANEMAT - Companhia de Saneamento de Mato Grosso, no Estado de Mato Grosso do Sul, com sede principal à Rua Euclides da Cunha nº 975 - Jardim dos Estados, em Campo Grande - Mato Grosso do Sul, representada por seu Diretor Presidente, Engº Antonio Carlos Vasques, inscrito no CPF sob o nº 084.027.606-00, como CONCESSIONÁRIA, visando aditamento de prorrogação de prazo e ratificação das demais cláusulas ~~existentes~~ ao Contrato de Concessão existente, para Execução e Exploração de Serviços Públicos de Água e de Esgoto Sanitário, conforme segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O objeto do presente Termo Aditivo é a prorrogação de prazo de Concessão, firmado entre o Município de Ladário-MS e a SANEMAT-Companhia de Saneamento de Mato Grosso, atualmente SANESUL - Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, por mais 20 (vinte) anos, em consonância com o disposto na Cláusula Segunda do instrumento original, devendo expirar-se na data de 19 de junho de ano de 2.012.

CLÁUSULA SEGUNDA

Findo o prazo de prorrogação de que trata a Cláusula Primeira deste instrumento, poderá haver nova prorrogação de prazo, a critério das partes contratantes.

CLÁUSULA TERCEIRA

Continua em vigor, naquilo que implícita ou explicitamente não contrariem as disposições deste Termo as Cláusulas do Contrato de Concessão, que deu origem a esta prorrogação de prazo.

CLÁUSULA QUARTA

As partes elegem o Foro da cidade de Campo Grande- Mato Grosso do Sul, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para para a solução de quaisquer questões decorrentes do Contrato original e deste Instrumento.

EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.

sanesul



E, por estarem justas e acordadas, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas para que se produza os efeitos legais.

Campo Grande-MS, 12 de fevereiro de 2001.

MUNICÍPIO

José Francisco Mendes Sampaio
Prefeito Municipal

SANESUL

Nereu Fontes
Diretor Presidente

Ailton Sampaio Gomes
Diretor Técnico

Lázaro de Godoy Neto
Diretor de Administração e Finanças

TESTEMUNHAS:

1:
Dulce Jéssica Romarini

2:
Belenete M.G. Zaninell



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Ladário, 04 de março de 1972.-

MENSAGEM Nº 002/72

Proj. 29.001/72

Exm^o. Sr, Presidente e demais Membros da
Câmara Municipal de Ladário.

Tenho a honra de encaminhar à essa Egré-
gia Casa, para apreciação de V.Ex^{as}., e demais Vereadores,
o Projeto de Lei que autoriza êste Executivo, conceder me-
diante contrato, a exploração do serviço público de água/
e esgôto sanitário com a Companhia de Saneamento do Esta-
do de Mato Grosso - SANEMAT., caso Vv. Ex^{as}., acharem con-
veniênte.

Pelo projeto em pauta, poderá V. Ex^{as}., a-
quilatar a importância do empreendimento neste Município /
desobrigando destarte de um onus pesado para os cofres Mu-
nicípios, ao mesmo tempo dotando nossa cidade de uma Rede
de esgôto e água tratada.

Certo da compreensão sempre demonstrada /
de Vv. Ex^{as}., solicito que o ante projeto seja submetido
a apreciação dessa Casa em regime de urgência, tendo em
vista o pedido recebido por êste Executivo do Exm^o. Sr.
Diretor do SANEMAT.

Ao ensejo, reitero os meus protestos de
elevada estima e distinta consideração.

Amyntas Monaco
AMYNTAS MONACO
PREFEITO MUNICIPAL

4/3/72

Proj. 29.001/72
Proj. 29.001/72
Proj. 29.001/72
Proj. 29.001/72
Proj. 29.001/72



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

PROJETO DE LEI Nº 01/72

Autoriza o Prefeito Municipal a conceder, mediante contrato, a execução e a exploração dos serviços públicos de água e esgoto sanitários do Município e, dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar contrato de concessão para execução e exploração dos serviços de água e esgoto sanitário, na área do Município, com a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT - sociedade de economia mista, criada pela Lei 2626/66 e decreto nº 120/66;

Art. 2º - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos a contar da assinatura do contrato, prorrogável mediante termo aditivo ao contrato respectivo;

Art. 3º - A Concessionária poderá realizar os serviços de que trata a presente lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas e gozará de isenção de quaisquer tributos municipais durante o prazo da concessão;

Art. 4º - Fica assegurado à SANEMAT o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriações por utilidade pública e estabelecer servidão de bens ou direitos necessários à execução dos seus serviços no Município;

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da concessionária, declarará previamente, através de decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Art. 5º - Durante o prazo de concessão somente a SANEMAT poderá receber, em nome do Município, e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por qualquer entidade aos serviços de água e esgoto sanitário;

Art. 6º - É a SANEMAT autorizada a fixar as taxas e tarifas pelos serviços que prestar aos Municípios, bem como a proceder seus reajustes periódicos, de modo que atendam a cobertura da amortização dos investimentos dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos sistemas de água e esgoto sanitário;

Art. 7º - O Município participará societariamente da SANEMAT, podendo as ações preferenciais, sem direito a voto que comporão esta participação ser integralizadas em dinheiro ou com a entrega à Concessionária do patrimônio líquido do serviço autônomo de água e esgoto;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO



§ 1º - Os recursos provenientes dessa participação sòmente poderão ser aplicados ou utilizados nos serviços municipais de água e esgòto sanitário, sendo, quando se tratar de bens avaliados para incorporação, de acòrdo com a legislação específica;

§ 2º - Os bens que compõem, atualmente, o patrimônio líquido do serviço de água e esgòto do Município deverão, para o efeito da participação societária prevista no presente artigo, ser avaliados por uma comissão de avaliação composta de 4 (quatro) membros, sendo, obrigatoriamente, dois deles servidores do Município;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ladário de

.....



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

LEI Nº. 223

Autoriza o Prefeito Municipal a conceder, mediante contrato, a execução e exploração dos serviços públicos de Água e Esgoto Sanitário do Município e das outras providências.

A Câmara Municipal de Ladário DECRETA e o Sr. Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. - Fica o Prefeito Municipal autorizado a assinar contrato de concessão para execução e exploração dos serviços de água e esgoto sanitário, na área do Município, com a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT, Sociedade de Economia Mista, criada pela Lei nº. 2626/66 e Decreto nº. 120/66.

Artigo 2º. - O prazo da concessão será de 20 (vinte) anos a contar da assinatura do contrato, prorrogável mediante termo aditivo ao contrato respectivo.

Artigo 3º. - A concessionária poderá realizar os serviços de que trata a presente lei, diretamente ou através de terceiros, entidades públicas ou privadas e gozará de isenção de quaisquer tributos municipais durante o prazo da concessão.

Artigo 4º. - Fica assegurado à SANEMAT o direito de promover, na forma da legislação vigente, desapropriações por utilidade pública e estabelecer serviço de bens ou direitos necessários à execução dos seus serviços no Município.

Parágrafo Único - O Poder Executivo Municipal, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, declarará previamente, através de decreto, a utilidade pública de que trata este artigo.

Artigo 5º. - Durante o prazo de concessão somente a SANEMAT poderá receber, em nome do Município, e para aplicar integralmente nele, recursos ou bens patrimoniais destinados por qualquer entidade aos serviços de água e esgoto sanitário.

Artigo 6º. - É a SANEMAT autorizada a fixar as taxas e tarifas pelos serviços que prestar aos Municípios, bem como a proceder seus reajustes periódicos, de modo que atendam a cobertura da amortização dos investimentos dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos sistemas de água e esgoto sanitário.

Artigo 7º. - O Município participará societariamente da SANEMAT, podendo as ações preferenciais, sem direito a voto, que compõem esta participação, ser integralizadas em dinheiro ou com a entrega a Concessionária do patrimônio líquido do serviço autônomo de água e esgoto.

§ 1º. - Os recursos provenientes dessa participação, somente poderão ser aplicados ou utilizados nos serviços municipais de água e esgoto sanitário, sendo, quando se tratar de bens avaliados para incorporação, de acordo com a legislação específica.

§ 2º. - Os bens que compõem, atualmente, o patrimônio líquido do serviço de água e esgoto do Município, deverão, para o efeito da participação societária prevista no presente artigo, ser avaliados por uma comissão de avaliação composta de 4 (quatro) membros, sendo, obrigatoriamente, dois deles servidores do Município.

Artigo 8º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ladário, em 11 de março de 1972.-

RAIMUNDO DE JESUS
Presidente da Câmara



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CONTRATO de concessão para execução e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e esgoto sanitário que entre si fazem o Município de Ladário, do Estado de Mato Grosso e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso - SANEMAT.

Pelo presente instrumento particular de contrato de concessão para execução e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, de um lado, como entidade concedente, o Município de Ladário, do Estado de Mato Grosso, aqui designado simplesmente MUNICÍPIO, representado pelo seu Prefeito, Sr. AMYNTAS MONACO, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº. 223, de 11 de março de 1972, e por outro lado como entidade concessionária, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT, referida neste instrumento como concessionária, sociedade anônima criada pela Lei Estadual nº. 2626, de 07 de julho de 1966, com sede na Capital do Estado, representada pelo seu Diretor Presidente, Dr. CLAUDIO LUIZ FONTANILLAS FRAGELLI, têm entre si justo e acordado a exploração dos mencionados serviços, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª. - O Município, por força do presente contrato e nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 223, de 11 de março de 1972, antes mencionada, autoriza a Concessionária a executar e explorar industrialmente, os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários na sede do Município, ou em quaisquer localidades situadas na sua área territorial, obedecendo em tudo e por tudo a legislação que disciplina o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços referidos nesta cláusula, poderão ser executados diretamente pela Concessionária ou por entidades públicas ou privadas, devidamente autorizadas, ficando nesta hipótese, ditas entidades, subrogadas em todos os direitos e obrigações da Concessionária, decorrentes deste contrato.

CLÁUSULA 2ª. - O prazo da concessão é de 20 (vinte) anos, a contar da data da assinatura deste contrato, podendo, todavia, por acordo entre as partes, ser prorrogado mediante termo aditivo a este instrumento.

CLÁUSULA 3ª. - Os bens, serviços e atos da Concessionária, quaisquer que eles sejam, estão inteiramente isentos de todos os tributos municipais.

CLÁUSULA 4ª. - A Concessionária poderá promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos a execução e expansão dos seus serviços no Município.

PARÁGRAFO 1º. - O Município, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar a utilidade pública para os efeitos deste artigo, praticando os atos necessários a sua efetivação.

PARÁGRAFO 2º. - A desapropriação poderá abranger a área contígua necessária ao desenvolvimento e as zonas que se valorizem em consequência da realização do serviço, ficando o Município, se solicitado pela Concessionária, obrigado a compreendê-las na declaração de utilidade pública, mencionando o indispensável a configuração da obra ou realização do serviço.

PARÁGRAFO 3º. - A Concessionária, feita a declaração de utilidade pública, poderá efetivar a desapropriação mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo decreto.

PARÁGRAFO 4º. - A Concessionária poderá utilizar, para a mais exata realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e neles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, respeitando os regulamentos administrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CLÁUSULA 5ª. - Durante o prazo da concessão, somente a Concessionária poderá receber, em nome do Município, e para aplicar integralmente na área de seu território, recursos ou bens patrimoniais, destinados por quaisquer entidades públicas ou particulares ou estrangeiras, aos seus serviços de água e esgotos sanitários, de modo especial os destinados pela SUDECO e os consignados nos orçamentos da União, do Estado e do Município.

CLÁUSULA 6ª. - A Concessionária fica autorizada, na forma do que estatui o artigo 6º, da Lei Municipal nº. 223, de 11/03/1972, a fixar e a arrecadar, as taxas e tarifas pelos serviços de água e esgotos sanitários, para contratados, bem como proceder seus reajustes periódicos, de modo que atendam a cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos dois sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas e tarifas de esgotos sanitários serão fixadas em função das de consumo d'água.

CLÁUSULA 7ª. - Através de regulamentos específicos, a Concessionária fixará, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, os critérios e condições para a prestação dos serviços de água e esgotos sanitários aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será fornecida água, nem prestados serviços de esgotos sanitários, gratuitamente, a nenhum prédio ou propriedade pública ou privada.

CLÁUSULA 8ª. - O Município participará societariamente da Concessionária, podendo as ações decorrente dessa participação, ser integralizadas em dinheiro ou bens.

PARÁGRAFO 1º - O patrimônio líquido, constituído por obras, equipamentos, tubulações, imóveis e quaisquer outros que pertencerem ao Município, na data deste contrato, e destinados ao serviço de abastecimento d'água ou ao sistema de esgotos sanitários, passarão ao domínio útil da Concessionária e a sua incorporação, mediante participação societária do Município, far-se-á, após a sua exata descrição e avaliação, de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº.2627, de 25 de setembro de 1949, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO 2º - Serão aplicados ou utilizados obrigatoriamente nos serviços municipais de água e esgotos sanitários, os recursos provenientes dessa participação do Município no capital da Concessionária.

CLÁUSULA 9ª. - A Concessionária, para a construção ou ampliação dos serviços de água e esgotos sanitários ora concedidos, fica autorizada a realizar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, podendo garantir os financiamentos ou empréstimos com caução das suas ações ou hipoteca, ou penhor dos seus bens.

CLÁUSULA 10ª - O Município quando solicitado pela Concessionária, executará os serviços de sua alçada necessários a proteção dos dois sistemas, obrigando-se ainda, a impedir, por meio de legislação adequada e fiscalização efetiva, a realização de obras e atividades, de iniciativa de terceiros, que venham por em perigo quaisquer elementos dos mencionados sistemas.

CLÁUSULA 11ª - O Município executará, por sua conta, os serviços de re-composição das ruas danificadas em virtude de obras de construção de redes públicas ou ruas domiciliares.

CLÁUSULA 12ª - Se o Município tiver que realizar modificações nos níveis dos rios ou nos seus traçados, exigidas tais alterações ou remoções de canalizações, as despesas com estas correrão por sua conta.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CLÁUSULA 13 - Será da responsabilidade do Município o pagamento das contribuições devidas por banheiros, fontes e torneiras públicas e ramais de esgotos, que sirvam a estes e a quaisquer outras instalações sanitárias de uso público.

CLÁUSULA 14 - O Município dá caução às suas ações e respectivos dividendos em garantia das obrigações por ele assumidas neste contrato, especialmente quanto ao pagamento dos serviços que lhe prestar a Concessionária.

CLÁUSULA 15 - A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção nos serviços de água e esgotos sanitários, decorrentes de motivos de força maior, como: greves, inundações, acidentes, comissões públicas, guerras, desbamentos, etc..

CLÁUSULA 16 - A Concessionária poderá inspecionar as instalações hidráulicas e sanitárias dos prédios ou propriedades públicas ou privadas a serem ligadas às redes de água e esgotos sanitários, podendo recusar a concessão dos serviços a aqueles cujas instalações não preenchem, a critério da Concessionária, as condições necessárias a sua adequada utilização.

CLÁUSULA 17 - O patrimônio líquido, constituído pelos equipamentos, obras, tubulações, imóveis e outros bens existentes no Município e de sua propriedade, utilizadas na integralização do seu capital social na conformidade do disposto na cláusula oitava, será restituído ao Município em qualquer uma das hipóteses: a) ao fim do prazo da concessão, não sendo este prorrogado; b) em caso de rescisão do contrato, por culpa da Concessionária; e c) em caso de liquidação da Concessionária.

CLÁUSULA 18 - Os bens de que trata a cláusula anterior, findo o prazo de concessão e não sendo este prorrogado ou em caso de rescisão de contrato, por culpa da Concessionária, serão restituídos ao Município, como reembolso das ações por ele subscritas, sem qualquer indenização pela sua depreciação natural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo uma das situações previstas nesta cláusula, o Município indenizará a Concessionária, em moeda corrente, pelos seus investimentos, bem como pelos investimentos que tenham sido feitos sob a forma de participação societária pela União Federal e por quaisquer outras entidades privadas.

CLÁUSULA 19 - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do Município, a concessionária será por ele indenizada, em moeda corrente, abrangendo a indenização as importâncias dispendidas pela Concessionária para instalação e manutenção dos serviços, com correção monetária, juro do capital empregado, indenizações com o pessoal, os lucros cessantes considerados até o final do prazo da concessão, as importâncias provenientes dos investimentos e tudo o mais que a Concessionária seria lícito atribuir, como vantagem, em decorrência do contrato.

PARÁGRAFO 1º - Até o efetivo cumprimento das obrigações estipuladas nesta cláusula, é vedado ao Município, observado o disposto na cláusula quatorze, explorar, ele mesmo, esses serviços, ou conceder sua exploração a quaisquer outras entidades, públicas ou particulares, podendo a Concessionária, se assim o entender, continuar na prestação dos dois serviços até o efetivo recebimento da indenização.

PARÁGRAFO 2º - Independente da indenização a lhe ser paga, conforme previsto nesta cláusula, a Concessionária poderá dispor da totalidade dos bens, inclusive os imóveis, que constituem os dois sistemas, como melhor lhe aprouver, reconhecido que esses bens são de sua exclusiva propriedade.

CLÁUSULA 20 - Fica eleito, pelas partes, o fóro da Cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solução de qualquer questão decorrente do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, assinam o presente.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Contrato de concessão para execução e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários que entre si fazem o Município de _____, do Estado de Mato Grosso e a Companhia de Saneamento do Estado de Mato Grosso SANEMAT.

Pelo presente instrumento particular de contrato de concessão para execução e exploração de serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários, de um lado, como entidade concedente, o Município de _____, do Estado de Mato Grosso, aqui designado simplesmente Município, representado pelo seu Prefeito Sr. _____, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº _____, de _____ de 19__ e por outro lado como entidade concessionária, a COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT, referida neste Instrumento como concessionária, sociedade anônima criada pela Lei Estadual 2626 de 7 de julho de 1966, com sede na Capital do Estado, representada pelo seu Diretor Presidente, Dr Cláudio Luiz Fontanillas / Fragelli, têm entre si justo e acordado a exploração dos mencionados serviços mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 1ª - O Município, por força do presente contrato e nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº _____, antes mencionada, autoriza a Concessionária a executar a explorar industrialmente os serviços públicos de abastecimento de água e esgotos sanitários na sede do Município ou em quaisquer localidades situadas na sua área territorial, obedecendo em tudo e por tudo a legislação que disciplina o assunto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os serviços referidos nesta cláusula, poderão ser executadas diretamente pela Concessionária ou por entidades públicas ou privadas devidamente autorizadas ficando, nesta hipótese, ditas entidades, subrogadas em todos os direitos e obrigações da Concessionária, decorrentes deste contato.

CLÁUSULA 2ª - O prazo da concessão é de 20 (vinte) / _____ anos, a contar da data da assinatura / deste contrato podendo, todavia, por acordo entre as partes ser prorrogado mediante termo aditivo a este instrumento.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CLÁUSULA 3ª - Os bens, serviços e atos da Concessionária, quaisquer que eles sejam, estão inteiramente isentos de todos os tributos municipais.

CLÁUSULA 4ª - A Concessionária poderá promover, na forma da legislação vigente, desapropriação por utilidade pública e estabelecer servidão de bens e direitos à execução e expansão dos seus serviços no Município.

PARÁGRAFO 1º - O Município, mediante solicitação fundamentada da Concessionária, tomará a iniciativa de declarar a utilidade pública para os efeitos deste artigo, praticando os atos necessários a sua efetivação.

PARÁGRAFO 2º - A desapropriação poderá abranger a área / contígua necessária ao desenvolvimento e as zonas que se valorizem em consequência da realização do serviço, ficando o Município, se solicitado pela Concessionária, obrigado a compreendê-las na declaração de utilidade pública / mencionando o indispensável à configuração da obra ou realização do serviço.

PARÁGRAFO 3º - A Concessionária, feita a declaração de utilidade pública, poderá efetivar a desapropriação mediante acordo com os interessados ou através de ação judicial, dentro de 5 (cinco) anos a contar da data do / respectivo decreto.

PARÁGRAFO 4º - A Concessionária poderá utilizar, para a mais exata realização dos serviços ora concedidos, os terrenos de domínio público municipal e nêles estabelecer servidões através de estradas, caminhos e vias públicas, respeitando os regulamentos administrativos.

CLÁUSULA 5ª - Durante o prazo da concessão, somente a Concessionária poderá receber, em nome do Município, e para aplicar integralmente na área do seu território, recursos ou bens patrimoniais, destinados por quaisquer / entidades públicas ou particulares ou estrangeiras, aos seus / serviços de água e esgotos sanitários, de modo especial os destinados pela SUDECO e os consignados nos orçamentos da União do Estado e do Município.

CLÁUSULA 6ª - A Concessionária fica autorizada, na forma do que estatui o artigo 6º da Lei Municipal nº de de de 197 , a fixar e a arrecadar, as taxas e tarifa pelos serviços de água e esgotos sanitários contratados, bem como proceder seus reajustes periódicos, de / modo que atendam à cobertura da amortização dos investimentos, dos custos operacionais e de manutenção e acúmulo de reservas para expansão dos dois sistemas.

PARÁGRAFO ÚNICO - As taxas e tarifas de esgotos sanitários serão fixadas em função das de consumo d'água.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO

CLÁUSULA 7ª - Através de regulamentos específico a Concessionária fixará, sem prejuízo do disposto na cláusula anterior, os critérios e condições para a prestação dos serviços de água e esgotos sanitários aos usuários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será fornecida água, nem prestação dos serviços de esgotos sanitários gratuitamente e nem em prédio ou propriedade pública ou privada.

CLÁUSULA 8ª - O Município participará societariamente da Concessionária, podendo as ações decorrentes dessa participação ser integralizadas em dinheiro ou bens.

PARÁGRAFO 1º - O patrimônio líquido, constituído por obras, equipamentos, tubulações, imóveis e quaisquer outros que pertencerem ao Município, na data deste contrato, e destinados ao serviço de abastecimento de água ou ao sistema de esgotos sanitários, passarão ao domínio útil da Concessionária e a sua incorporação, mediante participação societária do Município, far-se-á, após a sua exata descrição e avaliação, de acordo com o que dispõe o Decreto Lei nº 2.627 de 25 de setembro de 1949, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

PARÁGRAFO 2º - Serão aplicados ou utilizados obrigatoriamente nos serviços municipais de água e esgotos sanitários, os recursos proveniente dessa participação do Município no capital da Concessionária.

CLÁUSULA 9ª - A Concessionária, para a construção ou ampliação dos serviços de água e esgotos sanitários ora concedidos, fica autorizada a realizar operações de crédito com entidades nacionais ou estrangeiras, podendo garantir os financiamentos ou empréstimos com caução das suas ações ou hipoteca ou penhor dos seus bens.

CLÁUSULA 10 - O Município quando solicitado pela Concessionária, executará os serviços de sua alçada necessários a proteção dos dois sistemas, obrigando-se ainda, a impedir, por meio de legislação adequada e fiscalização efetiva, a realização de obras e atividades, de iniciativa de terceiros, que venham pôr em perigo quaisquer elementos dos mencionados sistemas.

CLÁUSULA 11 - O Município executará, por sua conta, os serviços de recomposição das ruas danificadas em virtude de obras de construção de redes públicas ou rurais domiciliares.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CLÁUSULA 12 - Se o Município tiver que realizar modificações nos nivelamentos das ruas ou nos seus traçados, exigidos tais alterações ou remoções de canalizações as despesas com estas, correrão por sua conta.

CLÁUSULA 13 - Será da responsabilidade do Município o pagamento das contribuições devidas por banheiros, fontes e torneiras públicas e ramais de esgotos, que sirvam a estes e a quaisquer outras instalações sanitárias de uso público.

CLÁUSULA 14 - O Município dá caução as suas ações e respectivos dividendos em garantia das obrigações por êle assumidas neste contrato, especialmente quanto ao pagamento dos serviços que lhe prestar a Concessionária.

CLÁUSULA 15 - A Concessionária não se responsabilizará pela interrupção nos serviços de água e esgotos sanitários, decorrentes de motivos de força maior, como: greves, inundações, acidentes, comoções públicas, guerras, desastrosamente, etc.

CLÁUSULA 16 - A Concessionária poderá inspecionar as instalações hidráulicas e sanitárias dos prédios ou propriedades públicas ou privadas a serem ligadas às redes de água e esgotos sanitários, podendo recusar a concessão dos serviços àqueles cujas instalações não preenchem, a critério da Concessionária, as condições necessárias á sua adequada utilização.

CLÁUSULA 17 - O patrimonio líquido, constituído pelos equipamentos, obras, tubulações, imóveis e outros bens existentes no Município e de sua propriedade, utilizadas na integralização do seu capital social na conformidade do disposto na cláusula oitava, será restituído ao Município em qualquer uma das hipóteses: a) ao fim do prazo da concessão, não sendo êste prorrogado; b) em caso de rescisão do contrato, por culpa da Concessionária; c) em caso de liquidação da Concessionária.

CLÁUSULA 18 - Os bens de que trata a cláusula anterior, findo o prazo de concessão e não sendo êste prorrogado ou em caso de rescisão de contrato, por culpa da Concessionária, serão restituídos ao Município, como reembolso das ações por êle subscritas, sem qualquer indenização pela sua depreciação natural.

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo uma das situações previstas nesta cláusula, o Município indenizará a Concessionária, em moedas corrente, pelos seus investimentos bem como pelos investimentos que tenham sido feitos sob a forma de participação societária pela União Federal e por quaisquer outras entidades privadas.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO

CLÁUSULA 19 - Ocorrendo a rescisão do contrato, por culpa do Município, a Concessionária será por êle indenizado, em moeda corrente, abrangendo a indenização as importâncias dispendidas pela Concessionária para instalação e manutenção dos serviços., com correção monetária, juros do capital empregado, indenizações com o seu pessoal, os lucros cessantes, considerados até o final do prazo da concessão, as importâncias provenientes dos investimentos e tudo o mais que à Concessionária seria lícito atribuir, como vantagem, em decorrência do contrato.

PARÁGRAFO 1º - Até o efetivo cumprimento das obrigações / estipuladas nesta cláusula, é vetado ao Município observado o disposto na cláusula quatorze, explorar, / êle mesmo, êsses serviços, ou conceder sua exploração a quaisquer outras entidades, públicas ou particulares, podendo a Concessionária, se assim o entender, continuar na prestação dos dois serviços até o efetivo recebimento da indenização.

PARÁGRAFO 2º - Independente da indenização a lhe ser paga conforme previsto nesta cláusula, a Concessionária poderá dispôr da totalidade dos bens, inclusive os / imóveis, que constituem os dois sistemas, como melhor lhe a-/ prouver, reconhecido que êsses bens são de sua exclusiva pro-/ priedade.

CLÁUSULA 20 - Fica eleito, pelas partes, o fôro da Cidade / de Cuiabá, capital do Estado de Mato Grosso, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para solução de qualquer questão decorrentes do presente contrato.

E assim, por estarem justos e contratados, / assinam o presente.

Prefeitura Municipal de

TESTEMUNHAS:
